



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 020/2020. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ORÇAMENTO 2020. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 020/2020, o qual **“Dispõe Sobre Suplementação de Despesa Prevista no Orçamento para o Exercício de 2020, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária realizada em 14.10.2020, foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e parecer.

Na data de 15.10.2020, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal protocolou na Secretaria desta Casa de Leis o Ofício nº 138/2020 – GAB/PMVIVA, solicitando ao Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação da presente matéria, sob o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

argumento de que sua aprovação é de suma importância e urgência para a municipalidade, haja vista a necessidade de honrar com obrigações referentes aos vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais e serviços de terceiros – pessoa jurídica, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Por conseguinte, o Presidente, atendendo à solicitação, convocou os Vereadores para a 2ª Sessão Extraordinária, na data de 20.10.2020, através do OF. CIRC. Nº 003/2020.

Na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 024/2020, assinado por quatro dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria, o qual foi rejeitado. Assim, a presente proposição, seguindo a tramitação ordinária, permaneceu sob estudos na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar objetivando o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na proposição em comento.

No tocante à abertura de crédito adicional, imperioso mencionar, inicialmente, que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada para o reforço de dotações orçamentárias, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais), que será destinado, de acordo com o disposto na Mensagem nº 018/2020 que acompanha o presente projeto de lei, ao pagamento de obrigações referentes aos vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais e serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com a anulação parcial de dotações orçamentárias, obedecendo ao disposto no art. 43 do pré citado Diploma, onde estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Ainda, vale ressaltar que os créditos adicionais suplementares têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que são aprovados (art. 45) e, ainda, a lei que o criar deve estabelecer a importância suplementada, a espécie e a classificação da despesa, o que vem perfeitamente consignado no projeto de lei em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, apesar da legalidade da matéria, sinto-me no dever de pontuar minha indignação e insatisfação no tocante aos recursos para a regularização fundiária na sede do Município e dos Distritos que estão sendo parcialmente anulados para a cobertura da suplementação pretendida.

A regularização fundiária é um anseio antigo da população, sendo ainda uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento do Município. Com a anulação de parte dos recursos consignados no orçamento de 2020 para a execução do projeto de regularização, o Exmo. Prefeito nos externa o desinteresse em executá-lo, mesmo depois de ter divulgado à população o início do projeto.

Não obstante, entendo que, embora não concordando com tais práticas do Exmo. Prefeito, há necessidade de realização da suplementação para cumprimento das obrigações com pagamento de pessoal e outras despesas importantes.

No mais, conforme se depreende da análise da matéria enviada pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 020/2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a matéria está em sintonia com o preconizado na referida legislação.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos por sua regular tramitação e posterior aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de outubro de 2020.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

